



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13

54 TC-001290/026/11

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Fábio Alexandre Barbosa.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001290/126/11 e Expediente(s): TC-001321/008/11 e TC-001830/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

- I. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** LOA - autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada;
- II. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$ 12.423.637,37 correspondendo a **43,91%** da receita inicialmente prevista. Tal fato revela insuficiente planejamento orçamentário;
- III. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - A Prefeitura não adotou providências para cobrança de ISSQN;
- IV. **ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** - em relação às três contas bancárias referentes a conta alienação, cujo saldo é de R\$ 330.711,52, não foram fornecidos os dados junto aos setores de tesouraria e contabilidade para conferência ;
- V. **DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO a agente político (Prefeito) e a prestador de serviços, este para pagamento de despesas de viagens, no valor de R\$ 1.311,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para a Sra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada da firma Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados, contratada para prestação de serviços de consultoria jurídica à Prefeitura; DESPESAS: a Prefeitura despendeu o montante de R\$ 43.483,73, à título de telefonia celular (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Adm. e Presidente do FSS)- nos documentos fiscais referentes aos mencionados gastos, não estão anexados os demonstrativos das ligações realizadas, denotando a falta de adequada transparência da destinação dos gastos; DESPESAS SEM LICITAÇÃO - R\$ 21.322,00, para a aquisição de gêneros alimentícios, em nome da firma Aparecido Rosa Quaresma-ME; limpeza e conservação em nome de Tadeu Francisco dos Santos-ME – R\$ 63.013,57; Tadeu Francisco dos Santos – R\$ 39.416,35; Empreiteira Santos e Santos Ltda. – R\$ 45.879,60; Marcelo S.M. Eguchi -ME – R\$ 8.750,00; seguros de veículos à BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS – R\$ 24.859,75; peças/manutenção para veículos, totalizando durante o exercício o montante de R\$ 163.115,82; combustível e lubrificante à firma Susana Garrida Nantes Comércio de Lubrificantes-ME – R\$ 9.136,60; despesas para locação de aparelho de oxigênio à firma CRIDI-Serviços Médicos S/S Ltda., no montante de R\$ 20.890,00;

- VI. **TESOURARIA** - saldos referentes a alienações: saldo de R\$ 330.711,52. - não se obteve dados para explicar a existência dos saldos, visto que, no exercício de 2011 o valor arrecadado foi de R\$140.286,24 e, conforme se verifica no relatório do exercício anterior, não ficou saldo a aplicar;
- VII. **BENS PATRIMONIAIS** - Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, o Município não procedeu ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- VIII. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento;
- IX. **LICITAÇÕES** – Falhas de Instrução: **Inexigibilidades de licitação nºs. 01, 02, 03, 04, 07 e 08/2011**, referentes a shows artísticos/empresário exclusivo, totalizando R\$ 938.250,00 - a documentação juntada no processo original não comprova que a empresa seja a representante exclusiva dos artistas contratados para todo e qualquer show de suas agendas; **Pregão Presencial nº02/11**, objetivando a contratação de serviços advocatícios - consultoria de assessoria jurídica e administrativa, interna e externa de acompanhamento e ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, no valor de R\$ 120.000,00 - esta Corte de Contas já se manifestou por diversas oportunidades, condenando essa prática (TC-27934/026/06, TC-009834/026/06, entre outros)



- X. **CONTRATOS** – **Contrato nº04/2011** - Objeto - recuperação dos valores recolhidos mensal e indevidamente de encargos sociais à Receita Federal do Brasil, das contribuições previdenciárias, com capacitação e treinamento de servidores para efetuar medidas de compensações ou restituições dos valores junto à Receita Federal do Brasil - exercício de 2011 houve o empenhamento e a liquidação do valor global contratado, ou seja, R\$115.100,00; **Execução Contratual** – contrato nº 17/2011, ref. OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ANFITEATRO - no exercício de 2011 foi liquidado o montante de R\$119.698,18 (69,28%) e no Laudo Técnico Parcial consta que 95% do serviço foi executado;
- XI. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – Divergências nos dados referentes a Despesa de Pessoal e Precatórios;
- XII. **PESSOAL** – **Contratação Irregular de Pessoal** - prestações de serviços que formalizam vínculo com pessoas certas e determinadas, sem qualquer tipo de processo seletivo, típicas contratações de pessoal por tempo determinado, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS** - o Executivo local despendeu o montante de R\$ 605.530,04, para pagamento de horas extras, correspondente a 7,58% sobre o total bruto da folha de pagamento – referem-se a pagamentos de horas extras mensais (2hs por dia durante os 30 dias), que podem ser consideradas complementos de salários; houve pagamentos de horas extras, insalubridade e adicional noturno para o Secretário Administrativo; **TERCEIRIZAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** - entidade do Terceiro Setor subvencionada pela Prefeitura Municipal de Colômbia, através de Termo de Convênio s/nº, de 01/12/2010, tendo como objeto a execução da Estratégia de Saúde da Família, em contrariedade ao disposto no art. 16 da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006;
- XIII. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal;
- XIV. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – Expedientes TC-001830/008/11 e TC-001321/008/11 – cópias de reclamações trabalhistas, referente mão de obra terceirizada, através das firmas Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. e Tadeu Francisco dos Santos, requerendo que o Município se responsabilizasse solidariamente pelo pagamento. O processo transitou



em julgado, tendo sido a decisão no sentido da procedência parcial, condenando-se a Prefeitura Municipal de Colômbia, solidariamente, ao recolhimento do FGTS e Créditos Trabalhistas. A fiscalização constatou que não foi feito nenhum pagamento no exercício de 2011.

1.3. A autoridade responsável mesmo notificada não exerceu o seu direito ao contraditório, a fim de justificar as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, ao observar os aspectos positivos da execução econômica, financeira e patrimonial, bem como a liquidez de curto prazo e a redução da dívida de longo prazo, entendeu que tais circunstâncias permitem a relevação dos destaques negativos nos itens: Planejamento e Resultado da Execução Orçamentária. No entanto, propôs recomendações para que sejam adotadas medidas visando regularização e estabelecido limite para abertura de créditos adicionais condicionando à inflação projetada.

Para as demais divergências apontadas sugeriu sejam relevadas, com encaminhamento de recomendações para regularizar.

Quanto aos gastos de celulares, gêneros alimentícios, limpeza, peças de veículos, combustível, serviços médicos, desacertos em contratos e denúncias, sugeriu a tramitação em autos específicos.

Nesses termos, a Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo prosseguimento do feito, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica, já que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas.

Asseverou que alguns apontamentos demandam a instauração de procedimentos específicos para análise integral de cada questão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- gastos com telefonia celular;
- gastos sem licitação com gêneros alimentícios e outros;
- inexigibilidades de licitação com shows artísticos;
- pregão presencial para contratação de serviços advocatícios;
- prestação de serviços voltados à restituição de tributos federais;
- execução contratual do anfiteatro;
- contratação de pessoal;
- pagamento de adicionais;
- terceirização de agentes de saúde;

O MPC pugnou pelo envio de reprografia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Posicionou-se, por fim, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,69%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,92%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,96%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	46,15%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
Encargos sociais: recolhimentos efetuados		

Segundo os elementos colhidos nos autos, os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.



2.3. Sob a ótica orçamentária e financeira, apurou-se déficit na execução orçamentária do Município de R\$ 221.349,53, equivalente a 0,78% da Receita Arrecadada, o que foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, que apresentava um resultado positivo de R\$ 425.890,62.

Seguindo essa linha, a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, o saldo de dívida consolidada foi reduzido, em relação ao exercício anterior. O saldo da dívida de longo prazo representou 7,98% da receita corrente líquida, bem abaixo do limite máximo permitido.

2.4. Não obstante, no tocante ao item “planejamento”, a Administração não dispensou o mesmo tratamento.

Verifica-se uma inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo, na medida em que a Lei Orçamentária Anual (LOA) autoriza o Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares em até 40%.

Embora a legislação pertinente não estabeleça percentuais máximos para tal feito, sabe-se que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Importante ressaltar que este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o limite do índice de inflação.

Isso porque não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento. Significa insegurança do gestor ao dialogar com os membros da edilidade e de manter as políticas prometidas em sua campanha eleitoral perante a comunidade.

Uma autorização, como no caso dos autos, para modificar quase a metade da proposta inicial (40%) pode comprometer o processo democrático, afigurando-se uma situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

2.5. Observo, ainda, no caso em tela, que a municipalidade promoveu abertura de créditos suplementares na execução orçamentária, de 43,91%,



ultrapassando ligeiramente o limite estabelecido na Lei Orçamentária anual, mas, de outro lado, noto que o déficit de execução foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como não causou uma situação insustentável no sistema financeiro, patrimonial e econômico da municipalidade.

Esses dois eventos aliados ao crescimento patrimonial e econômico significativo, creio que o desacerto possa ser tolerado, sem prejuízo de se alertar à Origem que aprimore seu planejamento e atente ao Comunicado SDG nº 29/2010, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais na LOA.

2.6. Na análise dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no setor de tesouraria, a equipe de fiscalização não obteve dados para se certificar do saldo de R\$ 330.711,52, referente à conta “alienações”, tanto no próprio setor de tesouraria como na contabilidade da Prefeitura.

Sendo assim e uma vez que o responsável deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de justificativas, proponho a formação de autos apartados para tratar da matéria.

2.7. No tópico “outras despesas”, a Fiscalização detectou a concessão de adiantamentos, para despesas de viagem, a representante de empresa contratada, que presta serviços de consultoria jurídica.

De fato, o regime de despesas por adiantamentos deve ser realizado apenas por servidores, nos termos do que determina o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Creio que, no caso em exame, a quantia concedida pode ser relevada, dispensando da eventual devolução ao erário, porquanto o valor envolvido é de pequena monta e, sendo assim, não é recomendável, pelo princípio da relevância e economicidade, a formação de processo específico, com o objetivo de reparar o erário.

Contudo, cabe recomendação para que se elimine referida inadequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda nesse tópico, agora quanto aos gastos com telefonia celular, da ordem de R\$ 43.483,73, a origem não apresentou à fiscalização da Corte os demonstrativos das ligações, impropriedade que dificulta a inspeção do controle externo e incorre em gastos desnecessários no trâmite posterior do processo de contas, o que deverá ser prontamente corrigido pela origem.

Deve, portanto, a origem providenciar para que todos os processos de despesa da municipalidade, no caso, de telefonia celular, estejam obrigatoriamente, acompanhados dos respectivos demonstrativos, propiciando a devida transparência do gasto público.

Entretanto, proponho a formação de autos apartados para tratar da matéria.

Outra impropriedade observada, refere-se à realização contumaz de despesas sem o devido certame licitatório, especialmente de gêneros alimentícios, limpeza e conservação, seguros, peças e manutenção de veículos, combustível e serviços médicos, procedimento que necessita ser analisado em autos apartados.

2.8. Nos capítulos “licitações” e “contratos”, a equipe de fiscalização anotou uma série de irregularidades, merecendo ser tratadas, de forma autônoma, por este Tribunal, a saber:

- a** - Inexigibilidades de licitação nºs. 01, 02, 03, 04, 07 e 08/2011, relativas a shows artísticos. A empresa contratada não apresentou contrato de exclusividade com os artistas;
- b** - Pregão Presencial nº02/11, relativo a contratação de serviços advocatícios - consultoria de assessoria jurídica e administrativa, interna e externa de acompanhamento e ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário;
- c** - Contrato nº04/2011, objetivando a recuperação dos valores recolhidos de encargos sociais à Receita Federal e contribuições previdenciárias.



d - da execução do contrato nº 17/2011, referente à obra de construção do anfiteatro, em face da divergência dos valores liquidados.

2.9. Na área de pessoal, consignou-se que o Município efetivou diversas contratações de profissionais para prestação de uma série de serviços, cujas peculiaridades formalizam vínculo com pessoas certas e determinadas, sem que se realizasse qualquer tipo de processo seletivo, violando, assim, o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se de contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de escriturário, tratorista, ajudante de serviços gerais, diarista de limpeza, vigia, servente de pedreiro, motorista, dentre outros, caracterizando relação de emprego, já que existe, ao menos, a subordinação, a pessoalidade e a continuidade com a Administração.

De fato, não se vislumbra a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que a equipe de fiscalização providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Referente aos pagamentos de horas extras mensais, tidas pela fiscalização como complementos salariais, deve a municipalidade rever os critérios para sua concessão, o que desde já fica recomendado.

Em relação ao pagamento de horas extras, de insalubridade e de adicional noturno para o Secretário Administrativo, proponho a formação de autos apartados para cuidar da matéria.

Acerca da terceirização de agentes comunitários de saúde, por intermédio de entidade do Terceiro Setor, subvencionada pela Prefeitura Municipal de Colômbia, através de Convênio, apontou o laudo de fiscalização que sua execução contrariou ao disposto no art. 16, da Lei Federal n. 11.350/2006, que veda a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.



Nesse sentido, é o artigo 2º do referido diploma que determina que o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os agentes e órgão da administração direta, autárquica ou fundacional.

Portanto, a terceirização dos agentes comunitários de saúde, por violar a regra insculpida no artigo 37, II, da Carta Maior, deverá ser analisada em processo específico, caso, ainda, não tenha sido tratada em processos específicos, para repasses ao terceiro setor.

2.10. Em relação aos demais apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não tem força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “fiscalização das receitas”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.11. Dirigindo, agora, a atenção para uma questão de fundamental importância no âmbito do Município, especificamente, sobre a qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, nota-se certa **ineficiência no setor de saúde**.

Observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, quase 30% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

É que a taxa de mortalidade da população jovem e o índice de mães adolescentes se situaram acima do observado na Região de Governo e, também, do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	COLÔMBIA	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	8,50	11,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	10,54	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	187,97	99,38	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.478,13	3.840,49	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,02%	8,74%	6,88%

Assim, **recomendação para que aprimore as políticas públicas na área da saúde** é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas

3.11. Diante do exposto, no mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.
- passe, doravante, a conceder adiantamento de numerário, para realização de despesas nesse regime, apenas a servidores, nos termos do que prescreve o regramento da matéria;
- reveja os critérios para autorizar a execução e pagamento de horas extras mensais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observe, com rigor, as normas legais disciplinadoras de licitações e contratos;

- evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “fiscalização das receitas”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços no setor de saúde, objetivando reduzir a taxa de mortalidade jovem e o índice de mães adolescentes.

Determino, ainda, a formação de **autos apartados** distintos para tratar:

- 1 – das contas bancárias, referentes à “conta alienação”, que apresentaram o saldo total de R\$ 330.711,52 no encerramento do exercício;
- 2 – dos gastos com telefonia celular;
- 3 – das despesas sem processo licitatório com gêneros alimentícios, limpeza e conservação, seguros, peças e manutenção de veículos, combustível e serviços médicos;
- 4 – do pagamento de horas extras, de insalubridade e de adicional noturno para o Secretário Administrativo;
- 5 – da terceirização dos agentes comunitários de saúde, caso não tenha sido tratada em processo específico, de repasses ao terceiro setor.

Determino, também, a formação de **autos próprios** distintos para tratar da análise das seguintes matérias:

- 1 - Inexigibilidades de licitação nºs. 01, 02, 03, 04, 07 e 08/2011;
- 2 - Pregão Presencial nº02/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3 - Contrato nº04/2011; e

4 - da execução do contrato nº 17/2011.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, noticiando as constatações relativas ao setor de pessoal. Deverão acompanhar o ofício, cópia de fls. 9, 32/35 e 37/39 dos autos, fls. 129/149 do anexo, além do relatório e voto.

Outrossim, deve a equipe de fiscalização instruir processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item D.3.1.1, do relatório de fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO